



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 58.311 - SP (2015/0077028-5)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
RECORRENTE : ÁTILA AUGUSTO SEPÚLVEDA (PRESO)
ADVOGADOS : JAIME DE ALMEIDA PINA
JOSÉ VALDINAR LEAL BARROS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. SENTENÇA CONDENATÓRIA. INTIMAÇÃO PESSOAL. RÉU FORAGIDO. ADVOGADO CONSTITUÍDO DEVIDAMENTE INTIMADO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

I - Consoante o disposto no art. 392, inciso III, do CPP, mostra-se suficiente a intimação do defensor constituído acerca da sentença condenatória quando o réu não tiver sido localizado (**precedentes**).

II - **In casu**, à época da prolação da sentença condenatória, o ora paciente encontrava-se foragido. Por outro lado, não há nulidade a ser sanada, diante da intimação do seu defensor devidamente constituído pela imprensa oficial.

Recurso ordinário desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 08 de março de 2016 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 58.311 - SP (2015/0077028-5)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de recurso ordinário em **habeas corpus**, com pedido liminar, interposto por ÁTILA AUGUSTO SEPÚLVEDA em face de v. acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que denegou o **writ**.

Daí o presente recurso ordinário, no qual alega o recorrente, em síntese, que estaria sofrendo constrangimento ilegal, decorrente da nulidade da intimação quanto à r. sentença condenatória. Sustenta, para tanto, que deveria ter sido citado por edital, razão pela qual requer o reconhecimento da nulidade da certidão de trânsito em julgado da r. sentença e a revogação da prisão, para que possa recorrer em liberdade.

A liminar foi denegada à fl. 320.

A d. Procuradoria-Geral da República, às fls. 330-333, manifestou-se pelo **desprovimento** do presente recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 58.311 - SP (2015/0077028-5)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. SENTENÇA CONDENATÓRIA. INTIMAÇÃO PESSOAL. RÉU FORAGIDO. ADVOGADO CONSTITUÍDO DEVIDAMENTE INTIMADO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

I - Consoante o disposto no art. 392, inciso III, do CPP, mostra-se suficiente a intimação do defensor constituído acerca da sentença condenatória quando o réu não tiver sido localizado (**precedentes**).

II - **In casu**, à época da prolação da sentença condenatória, o ora paciente encontrava-se foragido. Por outro lado, não há nulidade a ser sanada, diante da intimação do seu defensor devidamente constituído pela imprensa oficial.

Recurso ordinário desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: O presente recurso ordinário não merece prosperar.

Isto porque, da análise do v. acórdão reprochado, não se verifica a ocorrência da alegada flagrante ilegalidade apta a ser sanada pela presente via.

Depreende-se dos autos que o ora paciente foi condenado como incurso nas sanções do art. 157, § 2º, inciso II, do Código Penal, às penas de 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e multa, no regime inicial fechado.

Ocorre que, ao tempo da prolação da sentença, o recorrente encontrava-se foragido. Não tendo sido localizado, determinou-se a intimação do **defensor constituído** pela imprensa oficial.

Assim, conforme consignado no v. acórdão recorrido, *"o caso dos autos se*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

amolda perfeitamente ao quanto contido no art. 392, III, do Código de Processo Penal, que prevê a intimação do defensor constituído da r. sentença condenatória, quando, expedido Mandado de Prisão, o réu não tiver sido encontrado" (fl. 189).

Não se verifica, portanto, a alegada nulidade da intimação, uma vez que, consoante o disposto no art. 392, inciso III, do CPP, mostra-se suficiente a intimação do defensor constituído acerca da sentença condenatória quando o réu não tiver sido localizado.

Transcrevo, a fim de delimitar a **quaestio**, o teor do mencionado dispositivo legal:

"Art. 392. A intimação da sentença será feita:

I - ao réu, pessoalmente, se estiver preso;

II - ao réu, pessoalmente, ou ao defensor por ele constituído, quando se livrar solto, ou, sendo afiançável a infração, tiver prestado fiança;

III - ao defensor constituído pelo réu, se este, afiançável, ou não, a infração, expedido o mandado de prisão, não tiver sido encontrado, e assim o certificar o oficial de justiça;

IV - mediante edital, nos casos do nº II, se o réu e o defensor que houver constituído não forem encontrados, e assim o certificar o oficial de justiça;

V - mediante edital, nos casos do nº III, se o defensor que o réu houver constituído também não for encontrado, e assim o certificar o oficial de justiça;

VI - mediante edital, se o réu, não tendo constituído defensor, não for encontrado, e assim o certificar o oficial de justiça" (grifei).

Sobre o tema, colaciono, oportunamente, os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. USO DE DOCUMENTO FALSO. ART. 392 DO CPP. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO RÉU. NÃO-OCORRÊNCIA DE NULIDADE. ORDEM DENEGADA.

1. Nos termos do art. 392 do CPP, a intimação da sentença só será pessoal se o réu estiver preso (inciso I). No caso de o réu se livrar solto ou nos crimes afiançáveis, sendo prestada a fiança, a intimação será feita pessoalmente ao réu ou ao defensor por ele constituído (inciso II).

2. 'Frustrada a intimação pessoal do condenado solto, que não foi localizado no endereço constante dos autos, não configura constrangimento ilegal, passível de anulação, a intimação feita na pessoa de seu defensor constituído' (HC 91.021/SP).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. *Ordem denegada*" (HC 99.323/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Arnaldo Esteves Lima**, DJe de 3/11/2009 - grifei).

"PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RÉU SOLTO. INTIMAÇÃO PESSOAL DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. DESNECESSIDADE. SÚMULA 83 DO STJ.

1. *Nos termos do art. 392, I e II, do Código de Processo Penal, o réu preso deve ser intimado pessoalmente da sentença condenatória e, estando solto, é suficiente a intimação do seu defensor constituído. Precedentes desta Corte.*

2. *No caso, o réu já se encontrava solto desde à época da prolação da sentença, tendo o seu defensor sido devidamente intimado, conforme o figurino legal.*

3. *Agravo regimental desprovido*" (AgRg no AREsp 743.310/PR, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Gurgel de Faria**, DJe de 20/11/2015).

Não se vislumbra, portanto, a nulidade sustentada nas razões do presente recurso ordinário.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso ordinário.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0077028-5

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 58.311 / SP

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0022950000 00234440720068260405 1583/2007 15832007 20140000706920
20658285520138260000 22950000 234440720068260405 RI0022M950000

EM MESA

JULGADO: 08/03/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FELIX FISCHER

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ALCIDES MARTINS

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ÁTILA AUGUSTO SEPÚLVEDA (PRESO)

ADVOGADOS : JAIME DE ALMEIDA PINA

JOSÉ VALDINAR LEAL BARROS

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CORRÉU : FELIPE ANDRADE VIANA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.